



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAROLINA DIAS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES PASSIONAIS

Assis/SP

2013

CAROLINA DIAS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES PASSIONAIS

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.**

Orientadora: Aline Silvério de Paiva

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Assis/SP

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

DIAS, Carolina.

A influência da mídia nos crimes passionais/ Carolina Dias. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

50 p.

Orientadora: Aline Silvério de Paiva

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Crime Passional. 2.Mídia. 3. Influência.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES PASSIONAIS

CAROLINA DIAS

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientadora: Aline Silvério de Paiva

Analisador (a): _____

Assis/SP

2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu noivo, pela paciência e compreensão. Aos meus sobrinhos João Pedro e Leonardo, dois grandes presentes de Deus. Às minhas amigas, que sempre estiveram comigo em todos os momentos dessa caminhada e em especial à minha amiga Marcela. À minha orientadora, professora Aline, pela orientação na execução deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela minha vida por ter me dado sabedoria, saúde e força para que eu cumprisse essa importante etapa da minha vida.

Ao meu pai, José, à minha mãe, Célia, e ao meu noivo Felipe, que não mediram esforços para me apoiar. À minha irmã Camila, que depositou toda sua confiança em mim.

À minha orientadora, professora Aline Silvério de Paiva, pela dedicação e realização deste trabalho.

RESUMO

A expressão “crimes passionais”, derivada do latim *passionalis*, de *passio* (paixão), podendo ser utilizada como crime passional ou homicídio passional, é utilizada na terminologia jurídica para designar o ato que se comete por paixão. Entretanto, a pessoa não se torna inimputável por ter cometido o delito por paixão ou violenta emoção. Assim sendo, a mídia muito pode influenciar nas decisões condenatórias ou absolutórias contra o autor do delito, por muitas vezes realizar um pré-julgamento.

Palavra chave: Crimes passionais, mídia, influência.

ABSTRACT

The term "crimes of passion" is derived from the Latin *passionalis*, from *passio* (passion), and can be used as a synonym of passion crime or passionate murder, being used in legal terminology to describe the act being committed by passion. However, the person is not liable, for having committed the crime of passion or violent emotion. So, the media can greatly influence the convictions or acquittals against the offender, often by performing a pre-trial.

Keyword: Crimes of passion, media influence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
2.1 HISTÓRICO DOS CRIMES PASSIONAIS	12
2.2 CONCEITO DE CRIMES PASSIONAIS.....	13
2.3 CRIMES PASSIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .	15
3. HOMICÍDIO:.....	18
3.1 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO:.....	18
3.2 HOMICÍDIO QUALIFICADO	20
3.3 COMPONENTES DO HOMICÍDIO PASSIONAL	22
3.3.1 Amor.....	24
3.3.2 Ciúme	24
3.3.3 Paixão.....	25
3.3.4 Honra e sua legítima defesa.....	26
3.3.5 Violenta emoção e homicídio privilegiado	27
3.4 PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL	28
4. RESPONSABILIDADE DO PASSIONAL.....	30
4.1 IMPUTABILIDADE.....	30
4.2 IMPUTÁVEL	32
4.3 SEMI – IMPUTÁVEL.....	33
4.4 INIMPUTABILIDADE	34
5. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOBERANIA DOS VEREDITOS	37

5.1 DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.....	37
5.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS JURADOS.....	42
5.3 A MÍDIA E O PODER JUDICIÁRIO.....	43
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a influência da mídia nas decisões penais, principalmente a sentença condenatória. A partir daí, procuraremos discutir o poder da mídia nas sentenças condenatórias nos casos de crimes passionais.

Inicialmente, o trabalho abordará um breve relato histórico em relação aos crimes passionais, por sua grande repercussão na mídia, demonstrando, além disso, o significado desse delito e a relação com o nosso ordenamento jurídico.

Posteriormente, demonstrar-se-á qual espécie de homicídio é o crime passional, trazendo os dispositivos legais que podem ser aplicados para a sanção penal do réu, visualizando os componentes para ser considerado um crime passional.

A seguir, no capítulo quarto, o trabalho mostrará a responsabilidade do passional sobre o crime e as hipóteses em que o autor do delito não poderá ser condenado ou sofrer a devida sanção em relação ao perfil psicológico do denunciado.

Por fim, o trabalho analisará a influência da mídia nas decisões condenatórias ou absolutórias, tendo em vista que, por se tratar de um homicídio, esse crime é julgado pelo Tribunal do Júri, sendo considerado, portanto, uma “sentença popular”.

Contudo, os meios de comunicação são baseados no princípio da informação e publicidade. Assim, a divulgação de casos pode gerar uma polêmica que não é mensurada.

Além disso, a mídia condena antecipadamente pessoas, afrontando os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além dos sagrados direitos à intimidade, à imagem e à honra, também assegurados constitucionalmente.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 HISTÓRICO DOS CRIMES PASSIONAIS

Os crimes passionais existem desde o início da humanidade, com a formação da sociedade, mas não ocorriam com a frequência dos dias atuais. Tal delito está presente em todas as épocas, não sendo exclusividade de uma classe social.

Na época dos Vikings pré-cristãos, os homens matavam companheiras ou esposas por motivos que não sabiam, ou seja, existia o ato criminoso, além da inexistência do pensamento de crime passional.

O crime passional começou a ser mais conhecido na época do Império Romano, pois as pessoas matavam e se vingavam em nome da honra.

Nos anos 70, o crime era caracterizado como um direito do homem traído, que tinha, como justificativa, a ideia de não suportar a perda da companheira e também de manter a sua honra e da sua família.

Eluf (2002), em seu livro “A Paixão no banco dos réus”, afirma:

[...] em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada (ELUF, 2002)

O homicídio passional atinge o ser humano, sendo uma questão subjetiva, porque não pode se afirmar quem é capaz ou não de praticar o crime, principalmente quando tal delito é motivado por uma paixão que, na maioria das vezes, é perturbadora. O homicida passional é extremamente possessivo e, na maioria dos casos, se acha proprietário da vítima. Esta, não aceitando tal conduta,

acaba desobedecendo às regras, o que leva o criminoso a praticar tal ato. A maior parte dos crimes passionais ocorridos no Brasil é por esse motivo.

Existem alguns casos de crimes passionais que passam despercebidos pela mídia e pela sociedade, mas há aqueles que têm uma repercussão maior. Um dos crimes famosos que ocorreram no Brasil, no qual ocorreu a absolvição do criminoso, pois o Conselho de Sentença acolheu a tese de legítima defesa da honra, foi cometido pelo procurador de Justiça Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, que matou sua esposa Margot Proença Gallo, na década de 70.

Gallo fora absolvido por legítima defesa da honra. Os jurados consideraram que ele agiu “moderadamente”, sem nenhum excesso em sua conduta, ao matar a esposa. Ficou livre de qualquer penalidade (ELUF, 2002).

Com a evolução social, o crime passional foi sendo tipificado e reconhecido. A tese da legítima defesa da honra deixou de ser acatada pelo tribunal do júri e pela sociedade, por se tratar de uma questão cultural que não tem mais aceitação.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A igualdade de direitos entre homens e mulheres faz com que não seja admissível a alegação da tese da legítima defesa da honra, pois não se pode deixar que a honra do homem valha mais que o direito à vida garantido à mulher.

2.2 CONCEITO DE CRIMES PASSIONAIS

A expressão “crimes passionais”, derivada do latim *passionalis*, de *passio* (paixão), pode ser utilizada como crime passional ou homicídio passional e é utilizada na terminologia jurídica para designar o ato que se comete por paixão.

Segundo Silva (1999), é o que se faz, “por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos insopitados”.

A maioria dos criminosos geralmente são homens que não suportam a frustração da traição ou do abandono e acabam agredindo, ou até mesmo matando, suas parceiras.

O assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher (ELUF, 2002).

O sentimento movido pelo crime passional é o de posse, ou seja, o indivíduo, seja ele homem ou mulher, sente-se possuidor de outra pessoa, como se esta fosse sua propriedade, desejando que seu amor seja reconhecido, não suportando a ideia de ser rejeitado pelo companheiro ou companheira. A maior parte dos homicidas tem, como justificativa, a emoção ou paixão.

No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (ELUF, 2002).

Os crimes passionais são aqueles atos infracionais quando se está sob o efeito da violenta emoção ou paixão, sendo que, em séculos passados, esses crimes eram cometidos e não havia punição, pois ocorriam com a intenção de lavar a honra de quem os cometia.

Entretanto, nosso Código Penal vigente diz, em seu art. 28, que não se exclui a imputabilidade se a pessoa age por emoção ou paixão: “Art. 28 Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou a paixão”.

Com isso, demonstra-se que os crimes passionais terão sua punibilidade devida. A própria sociedade banirá as pessoas que cometeram o crime passional.

2.3 CRIMES PASSIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito histórico jurídico, a lei portuguesa aceitava que o homem matasse a mulher e seu amante devido à traição, mas isso não era válido para a mulher traída.

O primeiro código brasileiro que excluiu essa regra foi o código criminal do império de 1830; a esposa que traiu seu marido poderia cumprir a pena de um a três anos de prisão, com trabalhos forçados, o mesmo era válido para o homem que mantinha relações extraconjugais. Para serem absolvidos em caso de homicídio, tinham que provar que o cometeram “sem o conhecimento do mal”, e que não tinham qualquer intenção de praticar tal delito.

O Código Penal republicano surgiu no final do século XIX, em 11 de outubro de 1890, e o seu artigo 27 possibilitava a absolvição ou a redução da pena dos acusados de crime passionais, com o argumento de privação de sentidos ou da inteligência durante o crime.

O perdão dado ao homicida passional foi eliminado pelo Código Penal de 1940, criando uma nova norma para punir o criminoso.

A criação da figura do homicídio privilegiado resultou da reforma do Código Penal de 1940 que, ao modificar o Código Penal de 1890, eliminou o perdão dado ao homicida que matasse em face de “perturbação dos sentidos e da inteligência”, geralmente aplicado aos casos passionais, e estabeleceu uma norma segundo a qual a pena poderia ser diminuída se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou antecederesse a relevante valor moral ou social (ELUF, 2002).

Dessa forma o então “novo código” não deixava o criminoso impune, como o código anterior. Porém, o crime passional foi caracterizado como homicídio privilegiado, que é aquele cometido pelo agente por motivo de relevante valor social

ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, obtendo, por isso, a atenuação da pena.

A previsão legal encontra-se no artigo 121 parágrafo 1º do Código Penal:

“Matar alguém: pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos).

§ 1º: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (BITENCOURT, 2004).

Os homicidas passionais ainda podiam ser absolvidos sob a tese de legítima defesa da honra, por volta dos anos 60. Já nos anos 70, a impunidade começa a diminuir, devido à atuação de movimentos feministas. É famoso o caso do corretor de ações Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como Doca Street, que matou sua companheira, a socialite Ângela Diniz com três tiros. Em seu primeiro julgamento, Doca Street foi condenado a dois anos de reclusão com a tese de legítima defesa da honra. Após esse crime, foi criado por mulheres um movimento conhecido como “Quem ama não mata”, buscando uma verdadeira punição.

Street foi defendido por Evandro em seu primeiro julgamento e acabou sendo condenado a uma pena diminuta, dois anos de reclusão com sursis (suspensão condicional da pena). Isto é, o condenado não precisa se recolher à prisão. Era praticamente a absolvição. Evandro Lins e Silva usou a tese da legítima defesa da honra, com excesso culposos, e conseguiu os pífios dois anos (ELUF, 2002).

Como resultado do movimento, Doca Street foi a julgamento novamente, e condenado a quinze anos de reclusão. Tal condenação foi um verdadeiro marco para a história das mulheres.

Eluf (2007) diz que “desta segunda e última vez, Doca Street foi condenado, por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão”.

Em 1984, foi reformada a parte geral do Código Penal, pois o código de 1980 estava desatualizado. A reforma deu conta da ratificação do movimento da

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação feitas pelo Estado contra a mulher.

O crime passional, com o desenvolvimento do tema, passou a ser considerado torpe, isto é, a pessoa que matasse por motivo passional seria julgada por homicídio qualificado por motivo torpe.

Artigo 121: Matar alguém: Pena – reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe (BITENCOURT, 2004)

A lei n. 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, foi reformada no ano de 1994, em decorrência de um movimento criado pela autora Glória Perez, cuja filha, Daniella Perez, foi vítima de um crime passional. Tal movimento fez com que o homicídio qualificado passasse a fazer parte do rol de crimes hediondos.

Eluf (2007) diz que “deve-se a um movimento liderado pela mãe de Daniella, Glória Perez, a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, previstos na Lei n. 8.072/90”.

O criminoso passional passou a receber tratamento mais severo, cumprindo a pena em regime totalmente fechado. Portanto, os crimes passionais ainda existem dentro da nossa sociedade, porém, a repercussão desse delito mudou dentro do nosso ordenamento jurídico.

3. HOMICÍDIO:

A doutrina estabelece o conceito de homicídio como a supressão da vida do ser humano por outro. Segundo Capez (2008), “homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa, praticada por outra pessoa”.

Em seu conceito legal entende-se por homicídio o ato de matar alguém, o que está previsto no art.121 do Código Penal: “Matar alguém, pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”.

O homicídio apresenta as seguintes espécies:

- Simples
- Privilegiado
- Qualificado
- Culposos
- Culposos agravados ou com aumento de pena
- Dolosos agravados ou com aumento de pena.

3.1 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO:

Entende-se por homicídio privilegiado a hipótese em que o indivíduo comete o crime por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, com a injusta provocação da vítima.

O homicídio privilegiado como o fato de o sujeito cometer o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida com a injusta provocação da vítima. Neste caso, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (JESUS, 2003).

Está previsto no art. 121, § 1º:

“Matar alguém. Pena – reclusão, de 6(seis) a 20(vinte)anos”.

§1º: “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (BITENCOURT, 2004).

Com relação a tal delito, existem três hipóteses que podem caracterizar o homicídio privilegiado. São elas:

- 1º) Matar alguém por motivo de relevante valor social – Circunstância que ofende o agente enquanto membro de uma sociedade, ferindo sua honra social.
- 2º) Matar alguém por motivo de relevante valor moral – Circunstância que ofende ao agente no que diz respeito a sua honra pessoal.
- 3º) Violenta emoção, logo em seguida à provocação da vítima – Circunstância em que a vítima, por meio de sua provocação, desequilibra o agente, provocando-lhe uma reação de fúria.

Cabe ao juiz reduzir a pena, baseando-se na análise do caso concreto, caso haja o reconhecimento do homicídio privilegiado, mas, para isso, é preciso que o agente esteja dominado de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o que não se pode confundir com as atenuantes elencadas no art. 65 do Código Penal.

O inciso III do art.65, “a”, do Código Penal, diz que as atenuantes da pena ocorrem de acordo com o valor social ou moral.

Art.65: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III) Ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral (BITENCOURT, 2004)”.

A presença de tal hipótese, obrigatoriamente, promoverá uma redução de pena, não sendo este atenuante um exercício arbitrário do juiz.

Para a caracterização como homicídio privilegiado, o acusado deve estar sob o domínio de violenta emoção, ao contrário da atenuante, em que precisa estar sob a influência da violenta emoção. Assim, o homicídio privilegiado exige que a reação seja imediata, obrigação que não existe na atenuante.

Capez (2008) diz que o texto legal exige que o impulso emocional e o ato dele resultante sigam – se imediatamente à provocação da vítima, ou seja, tem de haver a imediatidade entre a provocação injusta e a conduta do sujeito.

O homicídio passional não merece qualquer observação atenta, mas pode ser enquadrado como crime privilegiado desde que se apresentem todas as suas condições do §1^o, do art.121, do Código Penal.

Art.121: “Matar alguém. Pena – reclusão, de 6(seis) a 20(vinte)anos”.

§1^o: “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o júi pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. (BITENCOURT, 2004)

Capez (2008) diz que

[...] o homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir – se das características de crime privilegiado, desde que se apresentem concretamente todas as condições do §1^o do art.121 do CP (CAPEZ, 2008)

3.2 HOMICÍDIO QUALIFICADO

O chamado homicídio qualificado ocorre quando o indivíduo comete um crime que o fez estimular motivos próprios, ou então, quando o ato criminoso é praticado aproveitando-se cruelmente de meios, impedindo e dificultando a defesa da vítima.

Em seu §2º, o art.121, contém suas formas qualificadas do homicídio, cominando para elas as penas de reclusão de 12 a 30 anos. São casos em que os motivos determinantes, os meios empregados ou os recursos empregados demonstram maior periculosidade do agente e menores possibilidades de defesa da vítima, tornando o fato mais grave do que o homicídio simples. (MIRABETE, 2008).

O homicídio pode ser qualificado por quatro fatores distintos:

- 1º) Quanto ao motivo
- 2º) Quanto ao meio empregado
- 3º) Quanto ao modo de execução
- 4º) Por conexão.

Art.121, §2º do CP: “se o homicídio é cometido”:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena – reclusão, de 12(doze) a 30 (trinta) anos (BITENCOURT, 2004)

No caso dos crimes passionais, o Código Penal determina qualificadora à pena por motivo fútil ou torpe. O motivo fútil existe quando a morte se deu por causas sem importância, insignificantes. E o motivo torpe é quando o crime foi motivado por razões repugnantes, desprezíveis, vulgares.

O motivo fútil também qualifica o homicídio (nºII). Fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Ex.: matar o garçom porque encontrou uma mosca na sopa, matar o cobrador porque errou no troco, matar a esposa porque deixou queimar o feijão na panela, etc. (JESUS, 2003).

Mirabete (2008) diz que

[...] refere-se o dispositivo também a qualquer motivo torpe, ou seja, ao motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais abaixo na escala dos desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente (MIRABETE, 2008).

O homicídio passional é conhecido como crime por motivo torpe por ser cometido por motivo medíocre, baixo, repugnante, que desrespeita a ética de uma sociedade, devido às razões ou à razão para que se cometesse o delito, que é causado por sentimento egoísta, pelo qual se mata um ser humano pela “honra ferida”, pelo ciúme ou por se sentir rejeitado.

O crime passional mostra a desigualdade entre a causa moral da conduta e o resultado por ela realizado no meio social, não admitindo considerar mais importante a “honra ferida” que a vida de um indivíduo, que é um bem maior a ser protegido pelo Direito Penal.

A agravante de motivo torpe passou a se aplicar ao homicídio passional em decurso da evolução social, que não mais tratava da benevolência o indivíduo que praticava tal delito.

Após a morte da atriz Daniella Perez, a lei n.8072/90, que fala sobre crimes hediondos, foi alterada, passando a caracterizar o crime passional como crime hediondo, ou seja, o crime passional não é mais intitulado como homicídio privilegiado.

Leal (1996, p.07) apresenta em seu livro “Crimes Hediondos: Aspectos Político – Jurídicos da Lei n.8072/90”, a seguinte definição de crime hediondo: “Hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância na sociedade por ofender, de forma grave, valores morais de indiscutível legitimidade”.

Assim, o homicídio passional passou a receber tratamento mais rígido, sendo classificado como crime hediondo.

3.3 COMPONENTES DO HOMICÍDIO PASSIONAL

A palavra “passional” se origina de paixão, não de emoção e nem de amor, distintos da “violenta emoção”.

Os crimes passionais são estimulados pela paixão. Segundo a definição apresentada pelo minidicionário Aurélio (2009, p.605): “a paixão é aquele sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade, entusiasmo muito vivo, um vício dominador, desgosto, mágoa”.

O termo passional refere-se ao sentimento arrebatador considerado mais importante que a lucidez e a razão, o que leva o indivíduo a praticar o crime.

Os crimes passionais são premeditados, na maioria das vezes. Não são homicídios cometidos por impulso, ao contrário, são detalhadamente planejados.

Para o agente criminoso, seus ideais são mais importantes do que os direitos garantidos pela Constituição Federal, sendo eles a dignidade da pessoa humana, a liberdade e acima de tudo o direito à vida. No comportamento do criminoso passional encontra-se inserida uma causa exógena, ou seja, uma dominação social para que ele não aceite a autodeterminação da mulher. O criminoso possui uma enorme necessidade da soberania perante o outro, de autoafirmação e uma excessiva preocupação com sua reputação.

Busca, com crueldade, a valorização de seu “direito” e a melhora de sua autoestima, que entende esquecida em decorrência do abandono e da traição. O limite que contraria a lucidez do inconsciente do indivíduo que se deixa levar por fortes emoções e se transformar em um homicídio passional é muito fraco.

[...] curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também o *jus abutendi* e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte (RABINOWICZ, 2007, p.54).

Portanto, podemos ter um entendimento mais concreto do assunto, destacando alguns dos principais componentes do crime, ainda que subjetivamente, que o baseiam, sendo eles o amor, a paixão, o ciúme, a honra e sua legítima defesa e a violenta emoção.

3.3.1 Amor

Segundo o minidicionário Aurélio (2006, p.118), “o amor é um sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem; a proteger ou a conservar a pessoa pela qual se sente afeição; devoção extrema”.

Rabinowicz (2007, p.46), ao tratar do amor diz que “há inúmeras maneiras de (...). Nós dividimos, ainda, o amor físico em afetivo e sexual. Teremos assim, uma divisão tripartite: amor platônico; amor afetivo e amor sexual”.

Segundo este entendimento, o amor ideal (platônico) é um sentimento consequente de uma vergonha excessiva, um paralelo entre energia sexual e intelectual, não sendo capaz de cometer crimes passionais.

O afetivo é a forma mais saudável do amor, que se sujeita à ternura do coração, pouco frequentemente, em casos fora do comum, leva ao crime passional. E por fim, existe o amor sexual, que é a forma mais natural e primitiva. É um amor egoísta, excessivo ao bem próprio, tratando a vontade como uma propriedade. A maioria dos criminosos passionais apresenta esta forma de amar, trazendo consigo o sentimento de ódio.

Contudo, mesmo havendo o ciúme exagerado, o verdadeiro amor é o amor de afeição, que não cria a ideia de matar, pois sempre perdoa.

Eluf (2007, p.116) diz que “o amor-afeição não origina a ideia de morte porque perdoa sempre, ainda que haja ciúme”.

O criminoso que mata não o faz por amor, mas por causas que nada têm a ver com este sentimento.

3.3.2 Ciúme

O ciúme é um sentimento evidente em qualquer pessoa, apresentando-se de forma distinta, uma vez que as personalidades não são iguais.

Segundo Rabinowicz (2007, p.67), “ciúme é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. O ciúme destrói, instantaneamente, a tranquilidade da alma”.

O ciúme passional é um sentimento de inferioridade perante os outros e que se mistura com imaturidade afetiva, conseqüente do amor sexual, que leva a grandes erros, inclusive ao homicídio, sendo uma expressão de egoísmo demasiado.

Eluf (2007, p.116) diz que “já o amor sexual-possessivo é muito egoísta, podendo gerar ciúmes violentos que levam a graves equívocos, inclusive ao homicídio”.

Tal sentimento incomoda, assusta, humilha, quem o sente, tendo como conclusão um grande desespero, levando-o à loucura, à agressividade e assim, causando crimes. O maior sofrimento do ciumento é a falta de certeza e de segurança em saber se seu companheiro ou companheira vai lhe trair ou não.

[...] com muita propriedade nos lembra ao comentar: “o ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu próprio amor. (...) o ciumento considera a pessoa amada mais como “objeto” que verdadeiramente como “pessoa” no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica de delinquente por ciúme (ALVES,1984, p.19).

3.3.3 Paixão

A paixão é um termo delineado pelo Dicionário Michaelis (1998, p.1529) como: “sentimento forte, como amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado”.

[...] a paixão não basta produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa. (ELUF, 2007, p; 114).

Os indícios psicológicos do passional são a verdadeira obsessão pelo ser amado, noção fixa do sentimento, da angústia. Essa combinação de desejos descomedidos pode induzir o apaixonado à instabilidade emocional.

[...] paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer de amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão”. (ELUF, 2007, p; 113).

A propósito se torna necessário dizer que é incontestável que a paixão que mata é crônica e obsessiva, além disso, no instante do crime, a prática é fria, com utilização de recurso que torna impossível a defesa da vítima, caracterizando a premeditação.

3.3.4 Honra e sua legítima defesa.

O minidicionário Aurélio dispõe que “honra é sentimento de dignidade própria que leva o indivíduo a procurar merecer e manter a consideração geral; pundonor; probidade; dignidade”.

A honra é um atributo pessoal e intransmissível. No crime passional, ela tem ligação com reconhecimento social e a autoestima da pessoa diante a sociedade, sendo que se for desonrado, o indivíduo terá competência para praticar o delito para “lavar sua honra pessoal” e não ser motivo de zombaria e difamação.

[...] o assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara – se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. (ELUF, 2007, p; 119).

Para o criminoso passional, a honra está relacionada ao respeito social e à consequência que o fato de ter sido traído ou abandonado pode desencadear. Por causa disso, o agente será capaz de praticar o crime para “lavar sua honra com sangue”, considerando que, dessa maneira, mostrará a sociedade que tinha soberania sobre o outro e que este não poderia tê-lo abandonado.

[...] o homem que mata a companheira ou ex – companheira, alegando questões de “honra”, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. (ELUF, 2007, p; 114).

3.3.5 Violenta emoção e homicídio privilegiado

Mirabete (2002, p.68) diz que “a emoção é um estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação ao psiquismo do agente com alterações somáticas e fenômenos neurovegetativos e motores”.

Emoção e paixão são distintas, sendo que a primeira sintetiza uma provisória perturbação afetiva e a segunda é a emoção em estado permanente, ou seja, um estado contínuo de perturbação afetiva, em torno de uma ideia fixa que, de modo intrínseco, atinge o ódio recalcado, o ciúme desfigurado em possessão doentia.

A violenta emoção é aquela que se fortifica de forma inesperada, provocando um abalo emocional.

O artigo 28 do Código Penal e seu inciso I descrevem: “Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão”.

Assim, dizemos que os agentes que praticam o delito sob violenta emoção ou paixão não têm sua capacidade de entendimento e autodeterminação sem efeito por tais sentimentos.

[...] os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, restritamente

falando, e pertencerá à anormalidade psíquica (BITENCOURT, 2006, p.451).

A Lei dos Crimes Hediondos - Lei n.8072/90 – foi modificada em 1994, devido ao movimento desencadeado pela novelista Glória Perez, que teve sua filha assassinada por um homicida passional. Não aceitando a bondade da lei diante os criminosos, começou um movimento exigindo uma maior severidade penal para crimes como esse.

Contudo, o homicídio passional não se adequa como crime privilegiado por não ter como atenuante a alegação de violenta emoção, pois o criminoso que comete o crime age premeditadamente e realiza o delito independentemente de injusta provocação da vítima. O agente tem perfeita consciência de que seu ato é contrário à lei e da pena que sofrerá caso o pratique.

3.4 PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL

Os homicidas passionais são egocêntricos, cruéis, narcisistas. Existem diversas características, sendo duas as mais comuns: a dependência e a possessividade.

Na primeira, há vestígios que mostram um destaque sobre a vida do agente perante a vítima. Na segunda, há um poder e autoridade sobre a vítima, sendo essa um objeto de posse.

“[...] os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de auto-afirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo (ELUF, 2007, p; 119).”

Tais pessoas não alcançam limites e somente se realizam com a morte. Poucas vezes se arrependem do crime que cometeram. Fingidamente, quando o fazem, perante o juiz, exclusivamente buscam a diminuição da pena. Em casos

especiais, quando se arrependem, cometem o suicídio. Revelam o crime glorificando sua conduta, que julgam ser atenciosa à tradição e à moral. Os criminosos não possuem autocrítica e exigem ser amados, idolatrados. A maioria não comete, novamente, um delito.

Eluf (2007, p.119) diz que “o assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte”.

O perfil principal do criminoso é caracterizado como homem de meia idade (poucos são os casos de jovens assassinos), excessivamente ciumento, egoísta, que julga o próximo como ser inferior, descontrolado, do ponto de vista emocional é imaturo, possessivo, preservam exímia preocupação com sua importância social diante da sociedade.

4. RESPONSABILIDADE DO PASSIONAL

Tendo em vista que a crítica de um comportamento é formada, primeiro, pela possibilidade de realização de uma conduta adequada ao ordenamento jurídico combinada com a violação deste, várias doutrinas têm discutido o tema da oportunidade de adoção do elemento de inexigibilidade de outro comportamento como razão supralegal de isenção de culpabilidade, sem ter em conta previsão expressa, mas temos, na responsabilidade penal, o dever de arcar com as incompatibilidades jurídicas do crime. É a obrigação que o indivíduo tem de prestar conta de sua ação.

A lei penal não concilia o motivo nem o passional, pois, praticado o crime, é prevista uma pena rígida, ainda que um homicídio seja ponderado como tendo acontecido por paixão.

No caso do passional, a lei penal responsabiliza o sujeito regularmente em relação ao delito praticado.

Portanto, existe imputabilidade a partir do instante em que o sujeito é competente para entender que sua conduta é contrária à lei e para agir em conformidade com esse entendimento. Por conseguinte, aquele que não tem competência para compreender é considerado inimputável.

Luís Teotônio diz “que a conduta somente é reprovada quando, podendo o autor realizar comportamento diverso, em consonância com a ordem jurídica, realiza outro, por ela poscrito”.

4.1 IMPUTABILIDADE

Imputar é dar a alguém a responsabilidade por alguma coisa. Imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao indivíduo aptidão para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato passível de punição. É o pressuposto da

responsabilidade. Sem indivíduo em liberdade e lúcido, não pode existir imputabilidade nem a conseqüente responsabilidade penal.

Segundo Rosa (1985), um fato, para ser punido, precisa de três requisitos: atribuíbilidade, imputabilidade e responsabilidade:

Havendo “atribuíbilidade”, isto é, podendo-se atribuir o evento a qualquer pessoa, essa pessoa precisa ser dotada de “imputabilidade”. Chama-se a faculdade possuída pelo agente de receber a “imputação”, ou seja, a denúncia e conseqüência penal pelo ato que praticou (ROSA, 1985, p.187).

Portanto, só haverá imputabilidade se o indivíduo, quer seja homem ou mulher, completar todos os requisitos exigidos para a responsabilidade penal.

De fato, não basta ser homem para ser responsável pelo crime cometido. A responsabilidade só se pode cobrar de um indivíduo imputável – quer dizer, de um indivíduo que, na hora em que cometeu o crime, estava no pleno uso e gozo de suas faculdades mentais, que era de maioridade; que era livre para agir, que compreendia o alcance do ato que praticava, etc.” (CARRARA apud ROSA, 1985, p.187).

Se o sujeito, na hora da satisfação do crime, conseguia distinguir de modo claro seus atos e preenchia os demais requisitos estabelecidos por lei, a ele será aplicada a pena que a lei lhe reserva.

Os códigos penais modernos baseiam a responsabilidade no elemento subjetivo do interesse de agir, exigindo, para tanto, que o sujeito exprima certo grau de evolução mental, maturidade e normalidade psíquica, entendimento, ético-jurídico e faculdade de autodeterminação.

A imputabilidade está ligada à capacidade de o indivíduo compreender os seus atos praticados e a vontade de ação.

A imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo este entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuridicidade de seu comportamento e de autogoverno, que tiver o maior de 18 anos (AUGUSTO, 2002, p.81).

4.2 IMPUTÁVEL

O imputável é aquele indivíduo que, no seu total discernimento, pratica um delito e tem capacidade de compreender o caráter ilegítimo do mesmo ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Em resumo, é o indivíduo que tem maturidade e sanidade mental e que compara a capacidade de entender o caráter do ato criminoso e de se determinar segundo esse entendimento.

Os imputáveis são aqueles que praticam crimes e tem consciência da proibição do fato, além de vontade e oportunidade de praticar ou não. A imputabilidade está adjunta à capacidade dada a alguém de responsabilizar-se penalmente pelo delito cometido.

Segundo Batista (2001), a conduta ilícita tem o seu momento de criação, existindo uma oposição entre norma, conduta e imputação:

Uma conduta humana passa a ser chamada “ilícita” quando se opõe a uma norma jurídica ou indevidamente produz efeitos que a ela se opõem. A posição lógica entre a conduta e a norma cujas considerações analítica dá origem a um objeto de estudo chamado ilícito que estipula uma relação, de caráter deontico – denominada relação imputação – que traz como segundo termo a sanção correspondente. Quando esta sanção é pena, espécie particularmente grave de sanção, o ilícito é chamado crime (BATISTA, 2001, p.43).

Mirabete (2008) enfoca o que venha a ser um indivíduo imputável:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável (MIRABETE, 2008, p.207)

Ponte (2007) diz existirem dois critérios para o sujeito ser imputável, o critério biológico e o psicológico.

De acordo com o critério biológico, o reconhecimento da total ausência de higidez mental ou constatação parcial dela dependem da verificação de certos estados de patologia mental, de desenvolvimento mental, deficiência ou transtornos mentais, patológicos ou não. Pelo critério psicológico, a lei elenca todos os aspectos da atividade psíquica que, sendo verificados, determinam a inimputabilidade, ou seja, o sujeito não pode arcar com as consequências dos seus atos. Tal critério faz abstração da existência de enfermidade, chegando mesmo a dispensar sua positivação, para atender à perturbação psíquica do sujeito ativo, a qual pode não ter causa patológica (PONTE, 2007, p.39).

Portanto, para que o agente seja imputável, é necessário que, no momento do crime, tenha absoluta capacidade de entender o caráter proibido de suas condutas e as consequências de seu comportamento.

4.3 SEMI – IMPUTÁVEL

Entende-se que o sujeito é semi-imputável, quando existe a culpabilidade diminuída.

Para o semi-imputável, há duas escolhas pelo sistema vicariante. A medida de segurança tem o objetivo de substituir a pena, devendo-se escolher entre um e outro. Pode-se optar pela diminuição obrigatória da pena aplicada do art. 26, caput, do Código Penal Brasileiro, ou a troca da pena privativa de liberdade por medida de segurança, como internação ou tratamento ambulatorial, mencionados pelo Código Penal.

Bitencourt (2004) explica a referência da condenação do agente semi-imputável:

Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é substituir a pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado (BITENCOURT, 2004, p.108).

Portanto, se for indispensável o tratamento médico, o criminoso deverá se sujeitar à medida de segurança, caso contrário, será colocada em prática a pena reduzida.

Como se viu anteriormente, o juiz deve fixar a aplicação da pena privativa de liberdade e, em seguida, na própria sentença, substituí-la pela medida de segurança.

Trindade (2007) faz menção ao parágrafo único do art. 26 do Código Penal, referindo-se à culpabilidade diminuída, à semi-imputabilidade ou semirresponsabilidade, além de definir o agente como semi-imputável.

O exame poderá ser feito na fase do inquérito policial, mediante representação da autoridade policial, nomeando – se curador para o acusado, ou durante o processo judicial, a requerimento da defesa, da acusação ou ex officio, caso em que ocorre a suspensão do processo, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (...) Se o acusado estiver preso, deverá ser intimado em local adequado (...) o exame não poderá durar mais do que 45 dias. (...) Se concluído que era inimputável, quando ocorreu o delito, o processo prosseguirá com a presença do curador (...) concluído que a doença foi posterior ao delito, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça. (TRINDADE, 2007, p.132).

4.4 INIMPUTABILIDADE

Existem três sistemas usados como critério para estabelecer a imputabilidade ou a inimputabilidade do agente.

1^o) critério biológico: segundo esse critério, a inimputabilidade do agente está sujeita unicamente ao fato de existir doença mental ou à existência de uma evolução mental imperfeita ou retardada, que teria a força de produzir a presunção absoluta de inimputabilidade.

2^o) critério psicológico: segundo esse critério, a inimputabilidade do agente depende da demonstração de que, no instante do cometimento do delito, não tinha a capacidade de compreender o caráter criminoso e de autodeterminação.

3^o) critério biopsicológico: de acordo com esse critério, a inimputabilidade do agente está caracterizada se o agente, no momento do delito, não tinha aptidão de compreender o caráter criminoso do fato, nem de diferenciar-se em conformidade com esse entendimento, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Desenvolvimento incompleto, por sua vez, é aquele que ainda não se concluiu, abrangendo os surdos-mudos e os silvícolas inadaptados, em cujos casos a psicologia forense determinará em cada caso concreto, se a normalidade produz a incapacidade referida pela lei. A menoridade é o exemplo mais eloquente de desenvolvimento mental incompleto, mas, por presunção legal absoluta, está fora da imputabilidade (BITENCOURT, 2005, p.129).

Como regra, foi adotado, pelo Código Penal o critério biopsicológico e excepcionalmente, para os menores de 18 anos, o critério biológico.

A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos dezoito anos. Para definir a “maioridade penal”, a legislação brasileira seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato de determinar-se segundo esse entendimento (BITENCOURT, 2005, p. 129).

Analisaremos a imputabilidade penal, segundo o artigo 26 do Código Penal. Faz sentido dizer que as paixões desorientam a mente, podendo ser motivo de eventuais moléstias mentais. Mesmo assim, há obrigação de se conferir a cada crime uma justa medida.

É necessário considerar as paixões que fizeram um indivíduo a infringir a lei nem moralmente nem socialmente. Em conformidade com o Direito Penal e o Direito Processual Penal, há a necessidade de se entender o delinquente, para que se tenha conhecimento das forças psicológicas que o induziram a praticar o delito.

Para que o sujeito seja considerado inimputável, não é preciso apenas que traga consigo uma doença, é absolutamente necessária, também, a comprovação

de sua total incapacidade de compreender o caráter criminoso do fato e de se comportar segundo esse entendimento.

Nesses casos, o fato é típico e antijurídico e o agente não tem razões para ser castigado, mediante a falta de culpabilidade. Logo, sendo comprovada a sua autoria, o indivíduo inimputável é declarado inocente, sendo-lhe aplicada a merecida medida de segurança.

5. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOBERANIA DOS VEREDITOS

5.1 DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri julga os crimes dolosos contra a vida, como o homicídio, o infanticídio, o aborto e a instigação ao suicídio. Esses crimes não cumprem a regra geral de julgamento por magistrado judicial.

A instituição do júri tem como finalidade fazer com que os autores desses crimes sejam julgados por pessoas da sociedade, e não por juízes togados, como é a regra. Como são crimes perigosos e, por vezes, resultantes de situações específicas, devem ter tratamento exclusivo.

[...] o homicídio é um crime de ímpeto. Ele, muitas vezes, é praticado no calor de uma específica situação de vida, por isso, é importante que todas as circunstâncias que o rodeiam sejam levadas a julgamento, para que se avalie a conduta do homicida naquelas circunstâncias. E ninguém melhor do que seus pares, isto é, as mulheres e os homens do cotidiano (MARIZ apud ELUF, 2002, p.121).

Existe quem defenda a dissolução da instituição do júri popular, assim como existem aqueles que pregam sua continuidade. O Brasil dedicou-o unicamente para fatos de crimes dolosos contra a vida.

O júri popular apresenta abundantes dificuldades, apesar de ser uma maneira democrática de julgamento, afora seu gasto ser muito mais elevado do que o do julgamento por juiz togado.

É importante entender, ainda que sem muitos pormenores técnicos, o exercício do tribunal do júri porque é ele, de modo justo, que vai decidir os homicídios passionais. Geralmente, os julgamentos são abertos a todos, podendo ser acompanhados por qualquer indivíduo interessado.

A ação penal nos crimes da competência do júri possui duas etapas. A primeira observa a admissibilidade da acusação, inicia-se com o oferecimento da denúncia e acaba com a sentença proferida; a segunda determina se o réu será condenado ou absolvido pelo júri, começando com a exposição escrita e articulada daquilo que o autor intenta provar contra o réu e finda com a sentença do juiz presidente do Conselho de Sentença.

Para cada sessão do júri, são sorteados vinte e cinco membros da sociedade que constam de uma “lista de jurados”, maiores de 21 anos e menores de 60 anos. Dentre eles, são selecionados sete para fazer parte do Conselho de Sentença.

A Constituição Brasileira impede todas as formas de preconceito, e a lista perfeita de jurados deverá abranger representantes de todos os segmentos da população, sem nenhuma distinção. Somente é exigida, conforme a lei, a notória idoneidade para que alguém faça parte da lista de jurados.

Alguns jurados sorteados poderão estar impossibilitados de participar do julgamento, por razões pessoais, conforme mencionado nos artigos 252, 253 e 254 do Código de Processo Penal.

Artigo 252 do CPP: “o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I- tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunhas;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando – se, de fato ou de direito, sobre a questão.

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito”.

Artigo 253 do CPP: “nos júris coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive”.

Artigo 254 do CPP: “o juiz dar – se – á por suspeito e, se não o fizer, poderão ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V- se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (BITENCOURT, 2004).

A defesa e a acusação podem, ainda, rejeitar até três jurados, sem dar as razões da recusa, ou argumentar a suspeição, dando as razões. Se, em decurso de impedimentos, recusas ou suspeições, não se obtiver número satisfatório de jurados para constituir o Conselho de Sentença, o julgamento deve ser protelado para o primeiro dia desimpedido da pauta.

O artigo 464 do CPP diz que não havendo o número referido no art. 463 e 464, do Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para sessão do júri.

Desse modo, definido o conselho, nos termos do art. 472, do Código de Processo Penal, o juiz põe-se em pé e, com ele, todos os presentes, fazendo aos jurados a seguinte incitação:

- Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados serão chamados pelo juiz, respondendo:

- Assim o prometo.

O interrogatório do réu é o primeiro ato instrutório do julgamento em plenário. Continuando-se as formalidades, o juiz faz a exposição oral do processo, relatando os fatos, as provas e as conclusões das partes, sem dar sua opinião.

Finalizado o relatório e a leitura de peças, são indagadas a vítima (quando tiver sobrevivido) e as testemunhas, em primeiro lugar, as da acusação, depois as da defesa. As testemunhas realizam compromisso de dizer a verdade e nada mais que a verdade, devendo produzir depoimentos totalmente justos. A vítima está desobrigada do compromisso, por ser interessada pessoalmente no esclarecer do processo. Os depoimentos são reduzidos a escrito e assinados.

Depois, é dada a palavra ao representante do Ministério Público, que articula a acusação. Terminada a acusação, a defesa se expõe, falando em favor dos interesses do réu e contradizendo a acusação anteriormente produzida. É respeitado o princípio da igualdade entre as partes, que têm exatamente o mesmo período de tempo para sustentação oral, uma hora e meia para cada uma, tendo ainda o direito de fazer o uso da réplica (acusação) e da tréplica (defesa), por mais uma hora cada uma. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, eles são obrigados a dividir o tempo entre si, da forma que julgarem mais adequada. Não havendo acordo, o tempo será definido pelo juiz.

O momento mais importante do julgamento são os debates, ou seja, a fala das partes, representadas pelo Ministério Público e pelo advogado do réu. Assim, a acusação e a defesa tentarão provar ao corpo de jurados quem têm razão.

As provas mencionadas nos autos podem não ser completamente seguras, criando dúvidas no espírito dos julgadores. É com relação às omissões ou à falta de certezas surgidas na apuração dos fatos que os profissionais do júri procuram mostrar a “verdade” de suas teses. Claramente, nenhuma das partes pode desejar alterar ou falsificar informações, pois isso tornaria nulo o julgamento.

A respeito dos debates no Tribunal do Júri, Gabriel Chalita apud Luiza Nagib Eluf (2002, p.126) diz que:

[...] no discurso de advogados e promotores cabe tanto o aspecto racional quanto o emocional. É o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados. Trata – se de um processo de sedução. Aos advogados e promotores cabe envolver e encantar o júri, conduzi – lo a uma determinada posição (CHALITA apud ELUF, 2002, p.126).

Depois dos debates, o juiz pergunta aos jurados se estão aptos a julgar ou se precisam de mais explicações. Esclarecidas eventuais dúvidas aos jurados, são lidos os quesitos, expostos nos termos do artigo 484 do Código de Processo Penal.

[...] a seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

§ único: ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito” (BITENCOURT, 2004).

O Conselho de Sentença, convocado em sala secreta, na presença do defensor e do acusador, começa a votar, respondendo sim ou não às perguntas que lhe são mostradas sobre o fato em julgamento e sobre as teses descritas pela defesa e pela acusação.

As decisões do júri são julgadas pela maior parte dos votos. Finalizada a votação, o juiz presidente redige a sentença, ainda na sala secreta.

Se a decisão for absolutória, a fundamentação é dispensada, mas é necessário que se faça referência às respostas dadas pelos jurados aos quesitos. Se houver condenação, a fundamentação é indispensável, especialmente em relação à execução da pena e às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, relativas à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como aos efeitos do crime. Também deve ser observado o disposto no art. 492, do CPP.

[...] o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I- as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II- a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III- o regime inicial de cumprimento da pena privada de liberdade;

IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BITENCOURT, 2004).

Se o crime não se concretizou, tendo sido apenas uma tentativa, a pena calculada para o crime consumado é reduzida de um a dois terços, dependendo do comportamento realmente desenvolvido pelo réu e de suas consequências para a vítima.

Lavrada a sentença, ela é lida pelo juiz presidente no plenário do Júri, a portas abertas, diante das partes e dos outros presentes, correspondendo esta leitura à sua publicação.

Após cada sessão do Júri, é redigida uma Ata pelo escrivão, que conta de forma pormenorizada tudo o que aconteceu no decorrer do julgamento. O juiz presidente e o membro do Ministério Público assinam a Ata, conforme art.494 do CPP, que diz que de cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

5.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS JURADOS

Segundo Dominguez (2009), o chamado pré-julgamento feito pela imprensa pode produzir erros judiciários em que a busca pela verdade foi escondida quando da exibição excessiva dos operadores jurídicos, incluídos os advogados, os promotores, os juízes e, principalmente, os jurados, ao interessante poder exercido pela mídia.

A mídia tem uma grande influência na decisão dos jurados e também na formação da opinião pública, existindo assim um pré-julgamento sobre o acusado.

Alguns repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no cotidiano da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, relatam *a priori* sentenças de condenação ou absolvição, sendo que isso pesa na opinião pública, além de ter grande responsabilidade pelos veredictos (MORAES, 2013).

O conselho de sentença é formado por pessoas comuns, membros da sociedade e cabe a eles a responsabilidade de julgamento.

Os jurados decidem o que vai acontecer com as pessoas que, possivelmente, cometeram crimes dolosos contra a vida, sendo responsáveis pela condenação ou absolvição.

As redes televisivas, os canais de rádios, as páginas dos principais jornais, ao fazer a exibição de um fato criminoso, produzem uma pressão midiática na decisão dos jurados.

A sociedade, quando informada pela imprensa de um crime de grande repercussão, faz imediatamente um julgamento antecipado sobre o suposto acusado, exigindo que tal criminoso seja condenado.

O fato é que a culpa deverá ser provada no Plenário e não é função dos populares fazer justiça com as próprias mãos, porque outro crime será cometido e a justiça brasileira não permite qualquer tipo de compensação, logo, o termo justiça pelas próprias mãos e a vingança da vítima, etc., não se aplicam aos eventuais agressores. Todos têm direito a julgamento justo e a opinião pública deve acompanhar, se posicionar e protestar nos limites da razoabilidade e, principalmente respeitar uma pessoa considerada inocente pelo Tribunal do Júri, o ordenamento jurídico pátrio não comporta caça às bruxas e tampouco a responsabilização a qualquer custo, se uma acusação não foi bem instruída, se o inquérito não possui todos os elementos, que se declare a absolvição e que a opinião pública aprenda a conviver com isso (GONÇALVES, 2010).

Portanto, é necessário trabalhar única e exclusivamente com as provas do processo, em vez de notícias veiculadas pela imprensa, para que a decisão dos jurados seja imparcial e justa.

5.3 A MÍDIA E O PODER JUDICIÁRIO

O crime fascina as pessoas e a mídia é a principal fonte de veiculação e informação a respeito de delitos.

Esse fascínio das pessoas em relação à criminalidade é notado pela imprensa, que acaba divulgando e preenchendo grande parte do tempo dos programas televisivos com notícias sobre crimes de enorme repercussão.

Existe uma influência negativa por parte da mídia, que faz uma investigação antecipada e gravemente parcial, elegendo uma pessoa como culpada.

Quando a mídia se pauta pelo princípio sensacionalista, prejudica o julgamento. Ela tem o poder de transformar o investigado em culpado, ofendendo assim o princípio da presunção da inocência (Art. 5º, LVII da Constituição Federal) e do contraditório (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Art. 5º, LVII: ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988)

Ainda que existam normas e leis, a pressão midiática exerce um domínio muito grande sobre as decisões do poder judiciário.

O protesto público que é feito em determinado julgamento faz com que os magistrados tenham certo impedimento para conseguir adotar determinadas decisões.

Um obstáculo importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, do *mass media*, que precede à decisão do Tribunal (...) o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamentos posteriores, porque alguns juízes são influenciados negativamente em relação ao acusado por meio de descrição televisiva, por exemplo. (SANGUINÉ, 2003, p.257-259,269-270).

Vidal (2003), em sua obra “Mídia e Júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo”, diz:

Sabe lidar de uma maneira diferente no plano da linguagem, da justificação das suas decisões. É preciso tratar a opinião pública de forma mais respeitosa porque nem sempre ela é passível de manipulação por parte da mídia. Há um processo onde a mídia influencia e é influenciada, ela pauta e é pautada porque ela está adaptada perfeitamente a essas estruturas da opinião pública, à estrutura mental da sociedade de forma geral. (VIDAL, 2003, p.113-124).

Os magistrados não podem deixar que a influência da mídia e da sociedade atinja a sua decisão jurídica tomada para o caso concreto.

Quando um crime é notícia na imprensa, os operadores do direito se tornam ainda mais responsáveis na hora de decidir sobre o futuro do réu.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão “crimes passionais” é derivada do latim *passionalis*, de *passio* (paixão), podendo ser utilizada como crime passional ou homicídio passional, sendo utilizada na terminologia jurídica para designar o ato que se comete por paixão.

Os crimes passionais são delitos basicamente cometidos sob o efeito da violenta emoção ou paixão, sendo que em séculos passados esses crimes eram praticados e não havia punição, pois se considerava que se tratava de lavar a honra.

Atualmente, não mais se questiona esse aspecto, isto é, não se mata alguém para lavar a honra, sendo isso considerado uma infração penal. Esse delito é classificado como homicídio, muitas vezes enquadrado como qualificado, considerando-se o motivo, o meio empregado, o modo de execução ou por conexão.

Existem alguns componentes característicos de crime passional, como o amor, ciúmes, paixão, honra e sua legítima defesa ou violenta emoção.

Todavia, nosso Código Penal vigente, em seu artigo 28, não exclui a imputabilidade se a pessoa age por emoção ou paixão. Com isso, demonstra-se que os crimes passionais têm sua devida punibilidade. Porém, é necessário analisar o perfil do passional para sancionar adequadamente,

Por gerar grande repercussão na mídia, os homicídios passionais chocam a sociedade, o que afeta o julgamento por Tribunal do Júri, que julga crimes dolosos contra a vida.

A instituição do júri tem como finalidade fazer com que os autores desses crimes sejam julgados por pessoas da sociedade, e não por juízes togados, como é a regra.

Há, muitas vezes, pré-julgamento, realizado em grande parte pela mídia, considerando que, muitas vezes, os meios de comunicações reproduzem a imagem do acusado como culpado, já condenando previamente a sua prática, sem analisar as provas.

Essa influência atinge indiretamente as decisões condenatórias ou absolutórias, tanto as tomadas pelo juiz, quanto as tomadas pelo júri.

Essas repercussões, na maioria das vezes, atingem diretamente os réus, tendo em vista que, caso não haja uma sentença condenatória, a própria sociedade irá penalizar quem comete um crime passional.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BONILHO, Francielle Cristina . Crimes Passionais: Aspectos Psicológicos e Legais. Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA, 2012, p. 56.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Compacto**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DOMINGUES, Letícia Gava. Crimes Passionais e sua Evolução Histórica. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, 2011, p.59
- DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/507/349>>. Acesso em: 12/10/2013.
- ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FERLIN, Danielly. **Dos crimes passionais: uma abordagem atual acerca dos componentes do homicídio por amor**. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/166269-dos-crimes-passionais-uma-abordagem-atual-acerca-dos-componentes-do-homicidio-por-amor.html>>. Acesso em: 28 de maio. 2013.
- FERREIRA, Aurélio B. de H. Miniaurélio: **o minidicionário da língua portuguesa**. 9. ed. rev. atualiz. Curitiba: Positivo, 2009.

GONÇALVES, Antonio. **Opinião pública não está preparada para absolvições.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-02/opiniaao-publica-nao-preparada-absolvicoes-juri>. Acesso em: 25/07/2013

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral.** v. 1. 26 ed. São Paulo:Saraiva, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 25.ed. São Paulo: Atlas,2008.

MORAES, Evaristo de. **Subjetividade, pobreza urbana, direito e trajetória individual.** Disponível em: <WWW.achegas.net.> Acesso 25/07/2013.

MORAES, Geovane; Capobianco Julio Rodrigo. **Como se preparar para o exame de ordem – Penal 5.** São Paulo: Método, 2012. p. 97 – 107. P. 199 – 205.

PONTE, Antônio Carlos. **Inimputabilidade e Processo Penal.** 2ed. São Paulo: Quartier Latin,2007.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional.** Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Novo Código Penal Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva.** Revista de Estudos Criminais. São Paulo: Método, 2003. p. 257-295. p. 269-270.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico.** 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TEÔTONIO, Luís Augusto Freire. **Culpabilidade.** 1.ed. Campinas: Minelli, 2002.

TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE nº. **35/256** – Câmara Criminal, Rel. Min. Edson Vidal,DJ. p. 15649 RSTJ vol.5.p. 463.

TRINDADE, Jorge. **Manual da Psicologia Jurídica.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VIDAL, Luis Fernando C.B. **Mídia e Júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 41, 2003. P.113 – 124.

Vídeos acessados:

A mídia e o processo penal. Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=Egou_iFNJZg> Acesso em: 12/10/2013.

Julgamento do tribunal do júri X mídia. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=RpKSust7bml>> Acesso em: 12/10/2013.

A influência da mídia nos crimes que vão a júri popular. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=2cJqIzEsmSM>> Acesso em: 12/10/2013.

Caso Nardoni mídia e judiciário – Parte I. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=L-K1mqLmY0>> Acesso em: 15/10/2013.

Caso Nardoni mídia e judiciário – Parte II. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=7VfFFb-wYAg>> Acesso em: 15/10/2013.